



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045153-16.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON ROCHA DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Eddy Klaus Garcia, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1045153-16.2019.8.26.0053

APELANTE: WILSON ROCHA DOS SANTOS

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.613

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Wilson Rocha dos Santos contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de obrigação de fazer, visando à anulação do ato que o declarou inapto para o cargo de Agente Policial, devido à incompatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as limitações decorrentes da deficiência do autor o impossibilitam de exercer as funções do cargo de Agente Policial. III. Razões de Decidir 3. A legislação garante a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, mas a posse depende da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. 4. As atribuições do cargo de Agente Policial demandam boa condição física, o que não é compatível com as limitações do autor, conforme laudo pericial e demais provas dos autos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse em cargo público por pessoa com deficiência depende da compatibilidade das limitações com as atribuições do cargo. 2. Incompatibilidade física justifica a eliminação do certame. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, VIII. Lei nº 13.146/2015, art. 4º, art. 34. LC nº 683/1992, art. 2º. CPC, art. 85, §11, art. 98, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2181360-67.2019.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 11.09.2019.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WILSON ROCHA DOS SANTOS**, nos autos da "ação declaratória de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência" por ele ajuizada em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que restou correta a eliminação do autor no certame, já que sua deficiência não permite o desempenho de todas as atribuições do cargo, como "proceder à abordagem de pessoas suspeitas da prática de ilícitos, realizando busca pessoal quando necessário" e "conduzir e apresentar pessoas legalmente presas à autoridade policial competente ou onde for por ela determinado", consoante r. sentença de fls. 430/443, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 448/461), sustentou o apelante, em apertada síntese, eu inexistiria incompatibilidade entre sua deficiência e o cargo pleiteado, devendo o Estado se adaptar para recebimento das pessoas portadoras de necessidades especiais. Nessa linha, afirmou que o art. 3º, da LC 683/92 do Estado de São Paulo, é claramente uma norma de natureza excludente e não deveria ser aplicado. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para julgar procedente a pretensão inicial.

Recurso regularmente processado, sem preparo, diante da gratuidade deferida pelo Juízo de origem às fls. 141/142, desafiando contrarrazões às fls. 466/472.

Este é, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO

Insurge-se a FESP apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que restou correta a eliminação do autor no certame, já que sua deficiência não permite o desempenho de todas as atribuições do cargo, como "proceder à abordagem de pessoas suspeitas da prática de ilícitos, realizando busca pessoal quando necessário" e "conduzir e apresentar pessoas legalmente presas à autoridade policial competente ou onde for por ela determinado".

O recurso **não** comporta acolhimento.

Colhe-se dos autos que o autor, WILSON ROCHA DOS SANTOS, é pessoa portadora de deficiência, portador de Sequela de Fratura de Coluna Vertebral e Hemiparesia Espática (CID 10 T91.1 e G81.1) e, **nessa condição**, se inscreveu no concurso público voltado ao preenchimento de vagas do cargo de **Agente Policial**.

Nessa linha, consta que, deferida a inscrição do autor, este foi aprovado em todas as fases do concurso (fls. 76/77), e, uma vez convocado para a perícia médica de ingresso, realizada aos 03.04.2019, foi considerado pessoa portadora de deficiência, porém **inapto** para exercer as funções do cargo de Agente Policial (fls. 80 e 81). Interposto recurso pelo demandante na esfera administrativa, foi realizada nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perícia, aos 12.04.2019, **mantendo-se as conclusões anteriores**, no sentido de que, embora pessoa com deficiência, as limitações apresentadas pelo autor são incompatíveis com as funções do cargo a que ele concorre (fls. 82/84).

Ainda, o autor afirma ter sido convocado para uma **terceira perícia**, que, conforme alega, não estava prevista no edital, realizada aos 01.07.2019, na qual, após avaliação do candidato, a junta médica conclui que este não se caracterizaria como pessoa portadora de deficiência (fl. 88).

Diante de tal cenário, o autor ajuizou a presente demanda em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese, a declaração de nulidade do ato que o declarou inapto para o cargo, com consequente posse, tendo sido a demanda julgada improcedente pelo Juízo de origem, ensejando o presente recurso.

Pois bem.

A participação das pessoas com deficiência em concursos públicos decorre diretamente do texto constitucional, ao prever, em seu art. 37, que a lei reservará percentual dos cargos públicos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(...)

Tal dispositivo encontra-se em consonância com a **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, cujo propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

(...)

Referida convenção, lembre-se, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186/08 e em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República, adquirindo, com isso, status equivalente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às emendas constitucionais¹.

Nessa linha, no âmbito federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 garante a toda pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, protegendo-a contra toda forma de discriminação, assim considerada toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

¹ Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, dispõe que é **vedada** restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

(...)

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 683 de 1992 dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência, e estabelece, em seu art. 2º, que os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas:

Artigo 2º - Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2º - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta lei complementar, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

E, regulamentando a matéria, o Decreto nº 59.591/2013, que dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à participação em concursos públicos de pessoas com deficiência, dispõe, em seu art. 3º, *caput*, que é assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo e à avaliação das provas, para provimento de cargo ou preenchimento de emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência:

Artigo 3º - É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo e à avaliação das provas, para provimento de cargo ou preenchimento de emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

(...)

Conforme se verifica, é grande a

preocupação do legislador com a proteção e promoção dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, sobretudo como forma de atender ao primado constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Fixadas essas premissas, no caso em testilha, o autor se inscreveu no concurso público destinado ao preenchimento de 400 cargos de **Agente Policial**, regido pelo Edital DGP 5298/16, que prevê, em seu capítulo IV, as regras relativas à inscrição das pessoas com deficiência:

IV – DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

1 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas pela Lei Complementar n.º 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar n.º 932, de 8 de novembro de 2002, e regulamentada pelo Decreto n.º 59.591, de 14 de outubro de 2013, **é assegurado o direito de inscrição para os cargos do concurso público cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências.**

2 - O candidato com deficiência concorrerá às vagas existentes e às que vierem a ser oferecidas durante o prazo de validade do concurso, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) destas no presente concurso público, nos termos da legislação mencionada no item 1.

(...)

Referido edital previu, em seu item 12, as regras relativas à **perícia médica** a que deverão submeter-se os candidatos aprovados no certamente, para fins de verificação da compatibilidade de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deficiência com o exercício das atribuições do cargo:

12 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da habilitação, **os candidatos com deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 683, de 18 de setembro de 1992;**

12.1 - O órgão designado da Polícia Civil do Estado de São Paulo executará as providências relativas ao agendamento da perícia médica e dará ciência aos candidatos com deficiência quanto à data, horário e local de sua realização, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado (www.imprensaoficial.com.br) e no Portal de Concursos Públicos do Estado de São Paulo (www.concursopublico.sp.gov.br);

12.2 - A perícia será realizada em órgão médico oficial do Estado, por especialistas nas áreas de deficiência de cada candidato, devendo a decisão ser publicada no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame;

12.3 - Após a realização da perícia médica e publicação da decisão, caberá ao órgão responsável pelo concurso público a retirada dos respectivos laudos no DPME (Departamento de Perícias Médicas do Estado), bem como a imediata comunicação ao candidato com deficiência em formato acessível;

12.4 - **Quando a perícia médica concluir pela inaptidão, o candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação do resultado, para solicitar a realização de junta médica pelo DPME para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado,** utilizando-se de requerimento disponível no site www.planejamento.sp.gov.br – Perícia Médica – DPME \> Ingresso – Pré-Avaliação – Pessoa com deficiência \> Requerimento de Recurso Pré-Avaliação;

12.4.1- O pedido deve ser enviado via Correios com Aviso de Recebimento (AR) para o setor de atendimento do DPME situado à Avenida Prefeito Passos, s/n – Várzea do Carmo – São Paulo – SP – CEP 01517-020 ou protocolado pessoalmente no referido local no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

horário das 7h às 16h;

12.5 - A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame;

12.6 - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica;

12.7 - Após a realização da avaliação pela junta médica e publicação da decisão, caberá ao órgão responsável pelo concurso público a retirada dos respectivos laudos no DPME, bem como a imediata comunicação ao candidato com deficiência em formato acessível.

Ainda, previu o referido instrumento editalício que, **verificada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo postulado, o candidato será eliminado do certame:**

13 - Verificada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo postulado, o candidato será eliminado do certame.

No caso dos autos, o demandante, que restou **aprovado em todas as fases do concurso**, foi **convocado** para a **perícia médica de ingresso**, a qual se realizou aos 03.04.2019, ocasião em que fora "**considerado pessoa com deficiência e inapto para o desempenho das atribuições do cargo, nos termos da Lei Complementar 683, de 18-09-1992, alterada pela Lei Complementar 932, de 08-11-2002**" (fl. 81).

Interposto **recurso** pelo candidato, na forma prevista no edital, a junta médica do Departamento de Perícias Médicas do Estado **concluiu que o autor é pessoa com deficiência, mas que não haveria**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes ao cargo, justificando, ainda:

Periciado apresenta sequela de lesão do plexo braquial esquerdo, com limitação da mobilidade e força. Considerando que a função de agente policial exige trabalho externo (da delegacia) com possível intervenção policial em campo e necessidade de transpor obstáculos altos como muro, além e apreensão palmar para conter pessoas e segurar objetos pesados, concluímos pela inaptidão.

Ainda, no curso do processo, determinada a realização de prova pericial, sobreveio o Laudo de fls. 353/361, no qual o Expert assim concluiu:

"(...)

5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir ação que Wilson Rocha dos Santos, requerente, move em face a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pleiteando a permanência do autor no certame como pessoa com deficiência e tenha o direito, dentro do limite de vagas reservadas estabelecido no edital (5%) de tomar posse e ser avaliado, multidisciplinarmente, durante o curso de formação na Academia de Polícia e estágio probatório, que seja declarada reservada sua vaga, até ulterior constatação definitiva de sua deficiência e compatibilidade com o cargo (podendo participar do curso de formação na Academia de Polícia Civil), sem prejuízo da análise técnica pericial e que seja nomeado como deficiente, ao final da presente ação, em caso de procedência final dos pedidos, pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que se trata de periciando portador de sequela de lesão de plexo cervical associado a sequela de vertebra cervical, com caracterização incapacidade funcional e incapacidade laborativa parcial e permanente.

[...]

6. CONCLUSÃO:

□ Podemos concluir que os achados de exame físico, exames subsidiários e documentos anexados aos autos estão de conformidade com os sintomas relatados na presente perícia;

□ Periciando atualmente encontra-se em condições clínicas estáveis, com caracterização de incapacidade funcional e laborativa parcial e permanente;

□ Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui esta perita que o periciando é portador de alterações motoras em membro superior e de coordenação fina da mão a esquerda;

□ **Atualmente o quadro clínico e funcional do periciando não são compatíveis com o exercício da atividade profissional pleiteada (*), sem o risco de acarretar prejuízo à saúde do mesmo;**

(...)”

Nesse ponto, consigne-se que, conforme

afirmado pela própria Fazenda Estadual, **a condição do demandante de pessoa portadora de deficiência não foi objeto de questionamento pela Fazenda Estadual**, tanto que lhe foi deferido o pedido de inscrição no certame nessa condição, sendo aprovado em todas as fases (fls. 74/75)

Dessa forma, o que se questiona, *in casu*, é se as limitações apresentadas pelo demandante em virtude de sua deficiência o impossibilitam [ou não] de exercer as atribuições inerentes ao cargo de Agente Policial, sendo essa a **motivação** pela qual foi excluído do certame, de modo que é irrelevante o resultado da terceira perícia realizada, que concluiu pela inexistência de deficiência. Em outros termos, a condição de deficiente do requerente é, de fato, **incontroversa**.

Cumprе perquirir, pois, se as limitações apresentadas pelo autor o impossibilitam [ou não] de exercer as funções do cargo de Agente Policial.

E, nesse ponto, conforme alegado pelo próprio requerente, este é portador de Sequela de Fratura de Coluna Vertebral e Hemiparesia Espática (CID 10 T91.1 e G81.1), apresentando hipotrofia importante de tríceps, moderada de antebraço (tríceps esquerdo) e musculatura intrínseca da mão esquerda, com déficit na extensão dos dedos da mão esquerda com moderado déficit de força na preensão da mão esquerda, com déficit na oponência dos dedos.

Cumprе aqui observar que **o cargo de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agente Policial apresenta atribuições que, inexoravelmente, demandam boa condição física, conforme se depreende do próprio edital do concurso:

ATRIBUIÇÕES:

São atividades inerentes ao exercício do cargo de Agente Policial, sem prejuízo de outras tarefas análogas que possam ser determinadas: dirigir viatura policial para os mais diversos trabalhos policiais e administrativos, bem como zelar pelo seu bom funcionamento, manutenção e limpeza, além das funções estabelecidas na Lei n.º 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) e na Portaria DGP-30, de 14 de novembro de 2012, conforme Anexo V, deste edital, no que tange ao cumprimento de diligências e/ou requisições determinadas pela Autoridade Policial no âmbito das atividades de polícia judiciária; portar arma de fogo, distintivo e algemas.

Ora, não se pode confundir o direito de participar de um concurso público, na condição de pessoa com deficiência, com o direito a tomar posse e entrar em exercício em cargo público, também nessa condição.

A participação em concursos públicos na condição de deficiente, amplamente garantida pela Constituição da República e pela legislação vigente, depende unicamente da comprovação da condição de pessoa com deficiência, a qual, conforme salientado, foi cumprida pelo demandante, que participou de todas as fases do certame e nelas foi aprovado.

Por outro lado, a posse e exercício no cargo público na condição de pessoa com deficiência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dependem não somente da comprovação da presença da deficiência, mas também da demonstração de que as limitações dela decorrentes não incompatibilizam o candidato ao exercício das funções inerentes ao cargo.

Tal fato decorre não somente da necessidade de se garantir uma **adequada e eficiente prestação de serviços públicos em prol da coletividade**, que é dever do Estado, mas também da necessidade de se preservar os princípios da *isonomia* perante os demais administrados e, mais ainda, em relação aos demais candidatos, homenageando, com isso, o primado da ampla *acessibilidade aos cargos públicos* (art. 37, I e II, CF/88).

Sem prejuízo, ainda, no caso em testilha, a vedação de acesso ao cargo público pelo demandante se dá, também, **em prol da sua própria segurança**, considerando as características das atribuições do cargo por ele pretendido (Agente Policial), **cujas atribuições envolvem situações de alto risco, inclusive com manuseio de arma de fogo**.

Vale mencionar que não merece endosso a tese do apelante, no sentido de que o Estado deveria se adaptar para o recebimento de pessoas portadoras de necessidades especiais. Ora, não se trata, aqui, de ausência de infraestrutura estatal para recebimento de pessoas com deficiência; trata-se, em verdade, de incompatibilidade física do candidato para o pleno exercício das atribuições do cargo, em atendimento às necessidades da população e sem risco para a segurança e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integridade física desta e dele próprio.

Não se desconhece, aqui, a existência de precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, sendo o candidato aprovado em concurso público na condição de pessoa com deficiência, a comprovação da aptidão para o exercício das funções deveria se dar durante o estágio probatório.

Entretanto, tal entendimento se baseava na interpretação do art. **43, §2º, do Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989**, que previa que o órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, a qual avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de **equipe multiprofissional** composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

(...)

§ 2º **A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.**

Ocorre que tal dispositivo foi **expressamente revogado** pelo art. 10 do **Decreto nº 9.508/2018**, com vigência imediata, sem edição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispositivo semelhante, indicando, assim, a superação de tal entendimento:

Art. 10. Ficam revogados o [art. 37](#) ao [art. 43](#) do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

E, ainda, que assim não fosse, respeitado o entendimento da Corte Superior, o que o revogado art. 43, §2º, do Decreto nº 3.298, de 1999 fazia, em verdade, era determinar que a equipe multiprofissional avaliasse a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato **também durante o estágio probatório, não vedando em nenhum momento a sua análise no momento da admissão.**

Em suma, respeitado o esforço argumentativo do apelante, era mesmo o caso de improcedência da pretensão inicial, descabendo qualquer reparo na r. sentença de primeiro grau.

Nesse mesmo sentido, assim já se pronunciou este c. Tribunal de Justiça:

“Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação para vaga destinada a pessoa portadora de deficiência física. Deferimento de liminar. Insurgência cabível. Matéria a demandar dilação probatória. Agravo provido”. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2181360-67.2019.8.26.0000**; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, **majoro** a verba honorária sucumbencial devida em favor do Procurador da FESP para a fase recursal em 10% sobre o valor da causa (R\$10.000,00 – fl. 267), sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (10% sobre a mesma base de cálculo – fl. 443), observada a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade deferida (fl. 141), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela FESP, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada, nos termos da fundamentação. Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, **majoro** a verba honorária sucumbencial devida em favor do Procurador da FESP para a fase recursal em 10% sobre o valor da causa (R\$10.000,00 – fl. 267), sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (10% sobre a mesma base de cálculo – fl. 443), observada a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade deferida (fl. 141), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR